

Publicado no Órgão
Oficial do Município
N.º 1012 Pg. 04
Data: de 28/11 a 04
de dezembro de 2016

LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2016.
DE 03 DE DEZEMBRO DE 2016.

SÚMULA: "Altera Artigos, Tabela e Anexos que especifica da Lei Municipal n.º 195 de 23 de dezembro de 2003".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica alterada a Tabela I do Anexo III da Lei Municipal n.º 195 de 23 de dezembro de 2003, passando a mesma a vigorar na forma como segue, substituindo integralmente a composição anterior:

"(...)

TABELA I – CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

CLASSE DE CONSUMIDOR
Comercial e Industrial – 10% do valor do consumo, limitado a 2,0 (duas) UFM.
Demais Consumidores – 10% do valor do consumo, limitado a 1,0 (uma) UFM.
Os valores constantes desta tabela estão definidos em UFM – Unidade Fiscal do Município e serão atualizados anualmente observando o índice legal.

(...)"

Art. 2º Fica alterada a Tabela II do Anexo III da Lei Municipal n.º 195 de 23 de dezembro de 2003, passando a mesma a vigorar na forma como segue, substituindo integralmente a composição anterior:

"(...)

TABELA II – TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO.

Volume em Metros Cúbicos	Unidade de Valor Mensal em UFM
Taxa Social do Lixo	Isento
Residencial – até 10 m ³	0,1757
Residencial > 10 e <= 15 m ³	0,2050
Residencial > 15 e <= 20 m ³	0,2343
Residencial > 20 e <= 30 m ³	0,2636
Residencial > 30 e <= 50 m ³	0,2929
Residencial acima de 50 m ³	0,4394
Comercial – Industrial até 10 m ³	0,2197
Comercial – Industrial > 10 e <= 15 m ³	0,2636
Comercial – Industrial > 15 e <= 20 m ³	0,2929

Comercial – Industrial > 20 e <= 30 m ³	0,3661
Comercial – Industrial >30 e < 50 m ³	0,4394
Comercial – Industrial acima de 50 m ³	0,7323

(...)"

Art. 3º Fica alterada a Tabela III do Anexo III da Lei Municipal n.º 195 de 23 de dezembro de 2003, passando a mesma a vigorar na forma como segue, substituindo integralmente a composição anterior:

"(...)

TABELA III – TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS.

Taxa de Combate a Incêndios	Valor (UFM)/Mês
Residencial – Valor Mensal	0,286
Comercial – Valor Mensal	0,476
Industrial – Valor Mensal	0,953
Utilidade Pública – Valor Mensal	0,286
Poder Público	Isento

(...)"

Art. 4º Fica alterada a Tabela IV do Anexo III da Lei Municipal n.º 195 de 23 de dezembro de 2003, passando a mesma a vigorar na forma como segue, substituindo integralmente a composição anterior:

"(...)

TABELA IV – TAXA DE SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

Taxa de Serviço	Unidade de Valor em UFM
Anuência Ambiental Prévia	1,0
Autorização Ambiental para Movimentação de Solo e Aterro	
até 100 m ³	1,0
de 101 m ³ até 1.000 m ³	1,50
de 1.001 m ³ até 2.000 m ³	2,5
de 2.001 m ³ até 4.000 m ³	3,0
de 4.001 m ³ até 8.000 m ³	3,5
de 8.001 m ³ até 10.000 m ³	4,0
acima de 10.000 m ³	4,5
Autorização para poda de árvore por unidade	1,0
Autorização para corte de árvore Isolado até 15 unidades	2,0
Autorização Para Corte de Árvore - Acima de 15 Unidades Considera-se Desmate*	

de 16 a 30	1,0
de 31 a 70	3,0
de 71 a 100	5,0
de 101 a 200	8,0
de 201 a 500	12,0
Acima de 501	15,0
Autorização Ambiental Diversa	0,50
Parecer Ambiental	
Até 1.000 m ²	1,0
de 1.001 m ² até 2.000 m ²	1,5
de 2.001 m ² até 4.000 m ²	2,5
de 4.001 m ² até 8.000 m ²	3,0
de 8.001 m ² até 10.000 m ²	3,5
de 10.001 m ² até 15.000 m ²	4,0
Acima de 15.000 m ²	4,5
Vistorias a Pedido do Requerente	1,0
Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental	19,0
Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança	11,0
Autorização para Extração Mineral	11,0
Plano de Gerenciamento de Resíduo Sólido	4,0
Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil	4,0
Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde	5,0
Dispensa de Licenciamento Ambiental	1,0
Protocolo de Qualquer Espécie	0,50
*Na tabela de desmate deverá o requerente apresentar inventário ambiental.	

(...)"

Art. 5º Fica alterada a Tabela do Anexo IV da Lei Municipal n.º 195 de 23 de dezembro de 2003, passando a mesma a vigorar na forma como segue, substituindo integralmente a composição anterior:

"(...)

ANEXO IV – TAXA DE SERVIÇOS DO CEMITÉRIO.

Taxa de Serviços do Cemitério	Valor (UFM)
Taxa para Construção de Túmulos	1,0
Taxa Anual de Manutenção	3,0
Sepultamento	
Sepultura Geral ou Provisória	2,0

Exumação ou Remoção	
Para Lotes com Concessão Municipal	1,5
Para Lotes Pertencentes ao Município	0,25
Concessão de Sepulturas	27,0
Taxa para Expedição de Título de Concessão – Inclusive 2.ª Via.	1,0
Taxa para Uso da Capela (velório) Sem Sepultamento	1,5

(...)”.

Art. 6º Fica alterada a Tabela do Anexo V da Lei Municipal n.º 195 de 23 de dezembro de 2003, passando a mesma a vigorar na forma como segue, substituindo integralmente a composição anterior:

“(...)”

ANEXO V – TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

Procedimentos Específicos de Interesse da Saúde	Valor (UFM)
Expedição de Licença de Ingresso ou Baixa de Responsável Técnico ou de Alterações Contratuais que Incidam sobre a Responsabilidade Técnica	2,0
Expedição de Baixa ou Encerramento de Atividade	2,0
Licenciamento de Barracas em Festas – Válido Somente para o Evento	1,0
Licenciamento de Vendedores Ambulantes em Festas – Válido Somente para o Evento	0,55
Licenciamento para Veículos que Comercializam Produtos Alimentícios Não Industrializados – Por Evento	1,0
Licença Anual para Vendedores Ambulantes	1,0
Taxa Para Vistoria e Expedição de Licença Sanitária – Estabelecimento de Baixo Risco Sanitário	1,0
Taxa Para Vistoria e Expedição de Licença Sanitária – Estabelecimento de Médio Risco Sanitário	2,0
Taxa Para Vistoria e Expedição de Licença Sanitária – Estabelecimento de Alto Risco Sanitário	4,0
Multa por Infração de Natureza Leve – Por Item	4,0

Multa por Infração de Natureza Grave – Por Item	8,0
Multa por Infração de Natureza Gravíssima – Por Item	13,0
Liberação de Animais Apreendidos – Por Animal – Por Dia	0,30
Taxa de Vistoria e Expedição de Licença Sanitária para Atividades Eventuais	0,50

(...)

Art. 7º Fica alterada a Tabela do Anexo VI da Lei Municipal n.º 195 de 23 de dezembro de 2003, passando a mesma a vigorar na forma como segue, substituindo integralmente a composição anterior:

“(…)

ANEXO VI – BANCAS, COMÉRCIO AMBULANTE EVENTUAL.

Tipologia	Valor (UFM)/Por Mês	Valor (UFM)/Por Ano
Veículo de Tração Mecânica	1,0	6,0
Veículo de Tração Animal	0,50	4,0
Carrinho de Doce, Pipoca, Salgados, Lanches e Sorvetes	0,50	3,0
<i>Trailer</i>	2,0	12,0
Barracas Autorizadas	1,8	11,0
Banca ou Barraca de Frutas e Verduras	0,80	6,0
Banca de Jornais/Revistas e Similares	1,0	6,0
Banca de Doce, Pipoca, Salgados, Lanches e Sorvetes	1,0	6,0
Banca de Artesão (do próprio artesanato e devidamente cadastrado pela setor competente)	1,0	8,0
Demais Formas – Incluso Comércio Eventual de Qualquer Espécie	2,0	8,0
*Para os casos de comércio eventual de qualquer espécie solicitado, por dia, o valor a ser recolhido é de 0,80 UFM/dia.	-	-

(...)

Art. 8º Ficam alteradas as Tabela I e II do Anexo VII da Lei Municipal n.º 195 de 23 de dezembro de 2003, passando a mesma a vigorar na forma como segue, substituindo integralmente a composição anterior:

“(…)

TABELA I – TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES E LOTEAMENTOS.

Taxas de Serviço	Unidade de Valor em UFM
Construções	
Casa Fácil	0,25
Projetos Sociais de Habitação até 50 m ²	0,25
Construções Residenciais e Comerciais (por metro quadrado)	
Até 100 m ²	0,04
De 100,01 a 200,00 m ²	0,05
Acima de 200,01 m ²	0,06
Alteração de projeto sem acréscimo de área	2,00
Alteração de projeto com acréscimo de área (ampliação)	2,00 + a proporcionalidade da área a ser acrescida em conformidade com o padrão estabelecido para construções residenciais e comerciais - por m ² - constante desta tabela.
Alteração de titularidade em Alvarás de Construção e Certificados de Vistoria de Conclusão de Obras	2,0
Emissão de segunda via de Alvarás de Construção e Certificados de Vistoria de Conclusão de Obras	2,0
Visita técnica para emissão do CVCO – Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (a partir da segunda visita)	2,0
Barracões Industriais (por metro quadrado)	
De 200,00 a 500,00 m ²	0,030
De 500,01 a 1000,00 m ²	0,025
Acima de 1000,00 m ²	0,020
Construções de Fachadas de Edifícios (por m ²)	0,030
Construções de Muros (por metro linear)	0,010
Construção de coberturas ou obras análogas (por m ²)	0,020
Demolição (por m ²)	0,008
Outras obras e serviços não especificados (por m ²)	0,020

Handwritten signature

Reforma de Edificações	0,020	
Execução de Loteamentos (por m ²) *Excluída a área doada ao Município.	0,010	
Taxa de Vistoria de Obras em Loteamentos e Subdivisões (Por Vistoria Efetuada).		
Até 10.000,00 m ²	2,0	
De 10.000,01 a 100.000,00 m ²	3,0	
Acima de 100.000,00 m ²	3,0	
Taxa de Vistoria de Edificações para Efeito de Regularização de Obra Feita Irregularmente – por metro quadrado.	0,50	
Renovação de Alvará de Construção		
Casa Fácil	Isento	
Demais Construções	0,50	
Verificação de Projetos Arquitetônicos	0,50	
Demarcação, Alinhamento e Nivelção de Imóveis		
Para lotes até 500,00 m ²	0,70	
Lotes acima de 500,00 m ² - por metro quadrado excedente.	0,03	
Unificação de Lotes (por lote)	1,50	
Subdivisão de Lotes (por lote)	1,50	
Emissão de Alvarás de Construção, Obras e Loteamentos	0,50	
Taxas para Análise Sanitária (Habite-se) de Projetos Arquitetônicos e Certificado de Conclusão de Obras		
Porte da Edificação	Residencial	Comercial
Casa Fácil	Isento	Isento
Até 50,00 m ²	0,80	1,35
De 50,01 a 100,00 m ²	1,50	2,55
De 100,01 a 200,00m ²	2,30	4,00
De 200,01 a 300,00m ²	3,00	5,10
De 300,01 a 400,00m ²	3,35	5,70
De 400,01 a 500,00m ²	3,70	6,30
De 500,01 a 1000,00m ²	4,40	7,50
De 1000,01 a 2000,00m ²	5,10	8,70
De 2000,01 a 3000,00m ²	5,80	9,90
De 3000,01 a 4000,00m ²	6,55	11,5
De 4000,01 a 5000,00m ²	7,25	12,3
Acima de 5000,01m ²	7,25	12,3
*Para cada fração de 50m ² acima dos 5000,01m ² , além dos valores dispostos, deve-se acrescer as seguintes frações:	0,15	0,30

Taxas de Expediente	
Alteração de Projeto Sem Acréscimo de Área	2,00
Alteração de Projeto Com Acréscimo de Área (ampliação)	2,00 + a proporcionalidade da área a ser acrescida em conformidade com o padrão estabelecido para construções residenciais e comerciais - por m ² - constante desta tabela.
Alteração de Titularidade em Alvarás de Construção e Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras	2,00
Emissão de Segunda Via de Alvarás de Construção, Alvarás de Demolição e Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras	2,00
Visita Técnica Para Emissão do CVCO – Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (à partir da segunda vistoria)	2,00

(...)"

Art. 9º Fica alterada a Tabela do Anexo VIII da Lei Municipal n.º 195 de 23 de dezembro de 2003, passando a mesma a vigorar na forma como segue, substituindo integralmente a composição anterior:

"(...)

TABELA I – TAXAS PARA PUBLICIDADE.

Taxa	Valor (UFM)
Anúncios Luminosos e Iluminados – por mês/m ²	0,10
Placas Indicativas – por mês/m ²	0,10
Painéis sob a Responsabilidade de Empresas Especializadas – por mês/m ²	0,15
Anúncios Projetados (fachada) – por mês/m ²	0,25
Banner – por mês/m ²	0,10
Propaganda Falada	
Por dia	0,80
Por Mês	6,0
Demais Propagandas	
Faixas, por ano e metro linear	0,20
Demais Propagandas, por m ²	0,30

(...)"

Art. 10. Fica alterada a Tabela do Anexo IX da Lei Municipal n.º 195 de 23 de dezembro de 2003, passando a mesma a vigorar na forma como segue, substituindo integralmente a composição anterior:

“(…)

TABELA I – TAXAS DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Taxa	Valor (UFM)
Veículo de Aluguel	
Com Tração Mecânica, por ano e unidade	10,00
Com Tração Animal - por ano e unidade	5,00
Circos e Parques - por dia	1,50
Feiras Livres	
Por Mês	2,00
Barracas ou Bancas, em período de festividades e comemorações – por dia	0,50
Bancas Fixas – por ano	6,00
Demais Propagandas	
Faixas, por mês e metro linear	0,20
Demais Propagandas, por m ²	0,30

(…)”.

Art. 11. Altera a redação do artigo 68 da Lei Municipal n.º 195 de 23 de dezembro de 2003, passando o mesmo a vigorar como segue:

“(…)”.

Art. 68. A Taxa de licença para localização, instalação e funcionamento é devida para o exercício fiscal da outorga, mesmo que a licença para localização, instalação e funcionamento tenha ocorrido em qualquer mês do exercício, observado os seguintes parâmetros:

I – estabelecimentos com até 50 (cinquenta) metros quadrados: 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal do Município;

II – estabelecimentos entre 51 (cinquenta e um) e 100 (cem) metros quadrados: 02 (duas) UFM – Unidade Fiscal do Município;

III – estabelecimentos entre 101 (cento e um) e 200 (duzentos) metros quadrados: 03 (três) UFM – Unidade Fiscal do Município;

IV – estabelecimentos entre 201 (duzentos e um) e 300 (trezentos) metros quadrados: 04 (quatro) UFM – Unidade Fiscal do Município;

V – estabelecimentos entre 301 (trezentos e um) e 400 (quatrocentos) metros quadrados: 05 (cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município.

§ 1º Para estabelecimentos de porte superior a 400 (quatrocentos) metros quadrados deve-se incluir 01 (uma) UFM a cada 100 (cem) metros quadrados até o limite de 15 (quinze) UFM.

§ 2º A taxa a que se refere o *caput* quando se tratar de pessoa física – profissionais autônomos – será efetivada no montante de 02 (duas) UFM – Unidade Fiscal do Município.

(...)”.

Art. 12. Altera a redação do artigo 70 da Lei Municipal n.º 195 de 23 de dezembro de 2003, passando o mesmo a vigorar como segue:

“(…)”.

Art. 70. Todos os estabelecimentos que praticarem execução musical, através de qualquer meio, deverão recolher Taxa para Execução Musical de 02 (duas) UFM - Unidade Fiscal do Município, por mês, ou 01(uma) UFM – Unidade Fiscal do Município por evento, além de necessitarem de prévia consulta comercial liberada pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

Parágrafo único. Nos casos de não informação pelo contribuinte requerente quanto à utilização de execução musical, através de qualquer meio, constatado por esta Municipalidade, através de auto próprio, será aplicada multa de 05 (cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município, sem prejuízo a aplicação de embargo do estabelecimento.

(...)”.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor em data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 03 de dezembro de 2016.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito em Exercício